



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 668, DE 12 DE JUNHO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 011098/2013, resolve:

Aplicar à empresa MARQ LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP, CNPJ nº 09.603.949/0001-50, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2013NE800957, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.1, 16.1.6, 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão nº 343/2013, determinando ainda o registro das punições e descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 16.6.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 443, DE 12 DE JUNHO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e atendendo ao Memorando nº 49/PROPG/2017, de 06 de junho de 2017, expedido pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação resolve:

Tornar sem efeito a portaria nº 201/DDP/2017, de 21 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 56, Seção 1, de 22/03/2017, que homologou o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biotecnologias - PPGBTC/CCB, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRO-DEGESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016, e os atos referentes ao processo de seleção, uma vez que o mesmo apresenta vício no ato de homologação das inscrições.

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 293 DE 12 DE JUNHO 2017

Estabelece os critérios para classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União e institui o Grupo Permanente de Classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União (GPCLAS).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º. Estabelecer que os créditos inscritos em dívida ativa da União serão classificados de acordo com os critérios definidos nesta Portaria.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - devedor: pessoa física ou jurídica inscrita em dívida ativa da União, na qualidade de devedor principal ou corresponsável;

II - grupo de devedores: pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, conjuntamente, por pelo menos uma inscrição em dívida ativa da União;

III - endividamento total: soma do valor total devido pelo devedor, na qualidade de devedor principal ou corresponsável;

IV - índice geral de recuperabilidade (IGR): número real correspondente à raiz quadrada da soma dos quadrados das variáveis atribuídas a um devedor;

V - rating: nota atribuída ao devedor ou grupo de devedores que representa o grau de recuperabilidade do débito;

VI - sistema de rating bidimensional: mecanismo de atribuição de rating a partir da análise de duas variáveis distintas e independentes entre si;

VII - ativo contingente: parcela de valor da dívida ativa da União que perdeu a capacidade de gerar benefícios econômicos futuros;

VIII - ajustes para perdas da dívida ativa da União: parcela de valor da dívida ativa da União decorrente da diferença entre o valor contábil do estoque e o valor cuja recuperação é esperada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º. Os créditos inscritos em dívida ativa da União serão classificados por sistema de rating bidimensional, observando as seguintes variáveis:

I - variável relativa aos créditos inscritos em dívida ativa da União (V-Deb):

- a) suficiência e liquidez das garantias;
- b) parcelamentos ativos.

II - variável relativa aos devedores inscritos em dívida ativa da União (V-Dev):

- a) capacidade de pagamento;
- b) endividamento total;
- c) histórico de adimplimento.

Art. 4º. A suficiência e liquidez das garantias averbadas nas inscrições em dívida ativa da União serão aferidas a partir da relação entre:

I - o valor garantido por depósito e o valor total inscrito em dívida ativa da União em nome do devedor;

II - o valor garantido por fiança bancária e/ou seguro garantia e o valor total inscrito em dívida ativa da União em nome do devedor;

III - o valor garantido por penhora e o valor total inscrito em nome do devedor.

Art. 5º. A existência de parcelamento ativo será aferida a partir da relação entre o valor total parcelado e o valor total inscrito em dívida ativa da União em nome do devedor.

Art. 6º. A capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União será avaliada a partir da análise das informações econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou terceiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fornecerá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante compartilhamento de bancos de dados, as informações necessárias à aferição da capacidade de pagamento dos devedores.

Art. 7º. Para aferição da capacidade de pagamento, poderão ser adotadas metodologias distintas, considerando:

- I - o tipo de pessoa, física ou jurídica;
- II - a natureza pública ou privada da pessoa jurídica;
- III - o regime de tributação.

Art. 8º. O endividamento total pode ser calculado observando a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da União, a saber:

- I - créditos não previdenciários;
- II - créditos previdenciários.
- III - créditos não tributários.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no cálculo do endividamento total os créditos inscritos na dívida ativa do FGTS.

Art. 9º. O índice geral de recuperabilidade (IGR) do devedor será calculado a partir do resultado da análise bidimensional das variáveis descritas no art. 3º, sendo:

- I - eixo 'x': variável relativa ao devedor (V-Dev);
- II - eixo 'y': variável relativa aos débitos (V-Deb).

Parágrafo único. Para o cálculo do índice geral de recuperabilidade de grupo de devedores, será considerada a média ponderada, em relação ao endividamento total, dos valores correspondentes à variável 'V-Dev' de cada devedor.

Art. 10. Os créditos inscritos em dívida ativa serão classificados, em ordem decrescente de recuperabilidade, observando as seguintes classes (rating):

- I - A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - C: créditos com baixa perspectiva de recuperação;
- IV - D: créditos considerados irrecuperáveis.

Art. 11. Serão classificados com rating "D", independentemente do índice geral de recuperabilidade (IGR):

I - os créditos dos devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral do CNPJ seja:

- a) baixada por inaptidão;
- b) baixada por inexistência de fato;
- c) baixada por omissão contumaz;
- d) baixada por encerramento da falência;
- e) inapta por localização desconhecida;
- f) inapta por inexistência de fato;
- g) inapta por omissão e não localização;
- h) inapta por omissão contumaz;
- i) inapta por omissão de declarações;
- j) suspensa por inexistência de fato.

II - os créditos inscritos há mais de 15 (quinze) anos, sem anotação atual de parcelamento ou garantia;

III - os créditos dos devedores pessoa jurídica com indicativo de falência decretada ou recuperação judicial deferida;

IV - os créditos dos devedores pessoa física com indicativo de óbito;

V - os créditos com anotação de suspensão de exigibilidade por decisão judicial.

Art. 12. O ajuste para perdas da dívida ativa da União será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais aos créditos classificados com rating A e B:

- I - rating "A": 30%;
- II - rating "B": 50%.

Art. 13. Os créditos classificados com rating C e D sofrerão desconhecimento do Balanço Geral da União e deverão permanecer em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

Art. 14. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá constituir Grupo Permanente de Classificação dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa da União (GPCLAS), com competência para:

I - estabelecer critérios complementares para classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União;

II - definir o modelo para classificação dos créditos inscritos em dívida ativa da União;

III - aprimorar a metodologia para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ajustes para perdas estimadas nos créditos a receber inscritos em dívida ativa da União;

IV - aprimorar as rotinas e procedimentos de reconhecimento, mensuração e controle dos registros contábeis referentes aos créditos a receber inscritos em dívida ativa da União.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE MEIRELLES

PORTARIA Nº 294, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria GMF nº 160, de 6 de maio de 2016, alterada pela Portaria GMF nº 370, de 15 de setembro de 2016, que dispõe sobre a autorização de afastamento do País de servidores e empregados do Ministério da Fazenda e suas entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1995, no Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 9º, 10 e 12 da Portaria GMF nº 160, de 6 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º....."

XXI - Secretário de Previdência;

XXII - Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária;

XXIII - Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar; e

XXIV - Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência." (NR)

"Art. 10....."

XIII - Secretaria de Previdência;

XIV - Escola de Administração Fazendária, e

XV - Superintendência Nacional de Previdência Complementar." (NR)

"Art.12....."; e

IX - Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

PORTARIA Nº 295, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Altera a Portaria nº 122, de 31 de março de 2016, que regulamenta o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos, I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo Federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 122, de 31 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º....."

XVIII - Secretário de Previdência." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Portaria nº 122, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica delegada a competência a que se refere o art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2012, para autorizar a concessão de diárias e passagens em viagens no território nacional aos seus respectivos servidores e empregados, vedada a subdelegação:

....."

III - Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar; e

IV - Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência." (NR)

Art. 3º O art. 7º da Portaria nº 122, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica delegada ao Secretário-Executivo, ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao Superintendente de Seguros Privados, ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e ao Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência a competência a que se refere o art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2012, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens referentes a:

....." (NR)

Art. 4º A Portaria nº 122, de 2016, com as alterações promovidas pelas Portarias nº 312, de 15 de julho de 2016, nº 430, de 16 de novembro de 2016, e por esta Portaria, será republicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º Ficam revogadas a Portaria nº 312, de 15 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2016 e retificada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2016, e a Portaria nº 430, de 16 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES